



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
4.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Defesa do Patrimônio Público e Social, da Probidade Administrativa e da Ordem Urbanística

SIMP n.º 004357-014/2016

Eu, _____, Estagiário da 4ª PROJUS/Cível, informo que nesta data (____/____/____) recebi o presente Despacho, o qual será por mim vinculado no SIMP, encartado nos autos, bem como procederei ao arquivamento da segunda via na pasta física correlata do Gabinete. Informo ainda que encaminharei os autos físicos e virtualmente ao Técnico Administrativo que atua nesta 4ª PROJUS/Cível, o qual conferirá a qualidade do cumprimento inicial e dará cumprimento aos demais atos de instrução, conforme determinado no presente e nos termos do Ato Conjunto da PGJ e CG/MP nº 063/2008.

PORTARIA n.º 39/2016

I – CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127, da CRFB/1988, e também “II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” – artigo 129, incisos II e III, da Carta Maior –, e que nos termos dos incisos do artigo 25, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”;

II – CONSIDERANDO que, nos termos do inciso IV do artigo 8.º – área cível – do Ato n.º 104/2015-PGJ/MP/MT, são atribuições desta 4.ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop: atuar em feitos Judiciais da Fazenda Pública, salvo os referentes às atribuições das demais Promotorias de Justiça, atuar na Tutela do **Patrimônio Público** e da **Probidade Administrativa** – judicial e extrajudicialmente – e atuar judicial e extrajudicialmente na tutela da Ordem Urbanística;

III – CONSIDERANDO que **probidade administrativa** é a retidão das ações administrativas, é a honestidade e lealdade dos agentes públicos à Administração Pública, observando estritamente os princípios que a regem durante o desempenho de suas funções e, portanto, segundo De Plácido e Silva¹, improbidade é a qualidade de ímprobo, que é o mau moralmente, o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral; bem como que **patrimônio público** é o conjunto de bens, direitos e valores pertencentes a todos e protegidos pelo Estado, neles insertos ainda, “os interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público”²;

IV – CONSIDERANDO, por fim a notícia de fato instaurada a partir de relatório técnico encaminhado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso, informando possível conduta ímproba do servidor Raul Rangel Curvo de Carlos, agente socioeducativo, que teria se valido de vários atestados médicos para pedir licenças, contudo após denúncia a Coordenadoria de Inteligência e Prevenção de Risco do Sistema Socioeducativo, foi apurado que o mesmo laboraria em Empresa Privada – Protetec Segurança Eletrônica, na cidade de Cáceres/MT, inclusive se apresentando como um dos proprietários do estabelecimento, durante o período em que esteve em gozo de licença para tratamento de saúde, fato este que se confirmado é passível de caracterizar a prática de atos defesos na Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

¹ *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1, p. 431.

² Garcia, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 252.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
4.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Defesa do Patrimônio Público e Social, da Probidade Administrativa e da Ordem Urbanística

com o objetivo de investigar estes fatos que, em tese, se adéquam a condutas traçadas na Lei n.º 8.429/1992, e, **ao tempo que DESIGNO o Técnico Administrativo que atua nesta 4.ª Promotoria de Justiça Cível como SECRETÁRIO dos AUTOS** – o qual deverá firmar compromisso nos autos, declarando aceitar o encargo e fielmente cumpri-lo, atendendo às disposições legais, tais como: Lei n.º 7.347/1985, Resolução n.º 23/2007 do E. CNMP, alterada pela Resolução n.º 35/2009; Resolução n.º 10/2007 do E. CSMP/MT, devendo desincumbir-se das deliberações aqui constantes e as demais que vierem a constar destes autos, em especial controlar os prazos do feito, certificando seu vencimento e fazendo-os conclusos, expedir ofícios, emitir certidões e formular os termos necessários, incluindo estes documentos nos autos e virtualmente no SIMP, nos termos do Ato n.º 63/2008 – PGJ/CGMP e juntando uma via dos referidos na pasta física correlata constante do Gabinete da 4.ª PROJUS Cível -; **a ele determino:**

1 – Expeça ofício ao Servidor Raul Rangel Curvo de Carlos, instruído de fotocópia desta Portaria de Inquérito Civil e dos documentos de f. 02/06, com a finalidade de cientificá-lo sobre a presente investigação, requisitando que, **no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 8º e 10, ambos da Lei n.º 7.347/85, bem como art. 330, do CP³** se manifeste com relação aos fatos narrados nos autos, de que, em tese, o mesmo laboraria na cidade de Cáceres/MT enquanto gozava de atestado médico para tratamento de saúde;

2 – Decorrido o prazo, certifique o necessário; após, faça os autos conclusos para análise;

3 – **Publique IMEDIATAMENTE** a presente portaria no mural da recepção deste prédio, em atendimento à Resolução n.º 10/2007/CSMP/MT, enviando, ainda, cópia virtual à Procuradoria Especializada correlata à área de atuação, em Cuiabá-MT.

Por fim, observe, em tudo que for cabível, a RESOLUÇÃO 10/2007 DO CSMP/MT e RESOLUÇÃO 23/2007 DO CNMP, e, por fim, o ATO CONJUNTO DA E. PGJ E CG/MP/MT N.º 63/2008, expedindo e certificando o necessário.

Cumpra as demais deliberações em 05 (cinco) dias úteis do recebimento dos presentes autos.

Em Sinop/MT, 16 de novembro de 2016 – quarta-feira.

AUDREY ILITY

Promotora de Justiça

3 Artigo 10 da Lei n.º 7.347/85: Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

"A requisição do Ministério Público é ordem legal que tem seu fundamento de validade alicerçado em norma constitucional (artigo 129, VI, CF), militando a seu favor a presunção de legalidade submetida à prova em contrário, da qual não se desincumbiram as autoridades coatoras, que sequer prestaram informações ou recorreram. Duplo Grau de Jurisdição nº 10591-3/195 (200402454035), 4ª Câmara Cível de TJGO, Itumbira, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco. J. 17.05.2005."

Art. 330 do Código Penal: Desobedecer ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO. OMISSÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. I. Nos termos do artigo 19, caput, da "Lei da Ação Popular, aplicável, também, à ação civil pública," a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar procedente a ação, caberá apelação, com efeito suspensivo". II. Configura ato de improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal, passível de imposição de penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1993, a omissão de prestar as informações requisitadas, ao Município de Passa Quatro, pelo Ministério Público no exercício das suas atribuições.(TJ-MG - AC: 10476100011321002 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2013)"**